



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.251/18

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr José Ronaldo Ramos de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de **Umbuzeiro-PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 383/6, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 714.484,17**, representando **6,87%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 455.506,00**, representando **63,66%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,05%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de uma falha no que se refere ao cumprimento das Leis n° 12.527/2011 e n° 131/2009, especificamente em relação ao Portal da Transparência. Em razão dessa falha, houve a citação do Gestor do Poder Legislativo, Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, que apresentou sua defesa conforme fls. 430/432 dos autos.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 436/439, com as seguintes observações:

**Não cumprimento das normas de Transparência da Gestão (Leis n° 12527/2011 e n° 131/2009).**

A defesa informa que o site em que houve a pesquisa realizada pela Auditoria estava incorreto e apresentou o novo endereço eletrônico para acesso ao Portal da Transparência da Câmara, demonstrando que o site do Poder Legislativo existe e está em perfeito funcionamento, razão pela qual solicitada que a falha seja desconsiderada.

A Auditoria diz que diante das justificativas apresentadas verificou que o site do Poder Legislativo encontra-se acessível, no entanto, enfatizou que só é permitido o acesso àqueles cidadãos que possuem o endereço correto ([www.cmumbuzeiro.pb.gov.br](http://www.cmumbuzeiro.pb.gov.br)), uma vez que tal endereço não se obtém no site de pesquisas GOOGLE.COM.BR, isso trás dificuldades para a população, devendo o Gestor providenciar a regularização nesse aspecto.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n° 464/2018, anexado aos autos às fls. 442/6, com as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.251/18

Quanto às falhas no tocante ao *Portal da Transparência da Câmara Municipal*, a Defesa apresentou o endereço correto do acesso para o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Umbuzeiro, justificando que o site que foi pesquisado estava incorreto, demonstrou que o respectivo Portal existe e estaria em pleno funcionamento. Entretanto, pontuou a Auditoria que esse novo endereço eletrônico da Câmara apresentado não consta nas pesquisas do “*Google.com.br*”, fato este, que de acordo com a Unidade Técnica, dificultaria o acesso da população ao respectivo Portal de Transparência, razão pela qual opinou no sentido da permanência da eiva.

Quanto à existência do site, de fato o endereço indicado na defesa corresponde ao portal eletrônico da Câmara. É recomendável que haja a divulgação perante a população, já que não consta na pesquisa do *Google*. Ocorre, que tal fato, *per si*, não pode diante da baixíssima gravidade, macular toda a prestação de contas anual, cabendo, entretanto, o envio de recomendações à Gestão da Câmara Municipal de Umbuzeiro, no sentido de que observe a legislação pertinente à transparência fiscal, assim realizando as devidas manutenções para que o Portal da Transparência esteja acessível e divulgando-o perante a população.

Sabe-se que a análise das irregularidades presentes nas Prestações Anuais de Contas ocorre por amostragem, de modo que a superveniência de fatos novos pode reverter a situação inicialmente apresentada. Uma vez analisada a eiva citada anteriormente, **observação deve ser feita acerca da remuneração do Presidente da Câmara Municipal.**

A **Resolução RPL TC nº 06/2017** deste Tribunal determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.

Levando-se em conta tal Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício não ocorreu, conforme aponta a Auditoria. Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R\$ 33.763,00, multiplicada por 12 meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 20% sobre esse valor, chega-se ao total de R\$ 81.031,20 que o Presidente da Câmara poderia receber, de acordo com o entendimento desse Tribunal.

Considerando-se que a remuneração anual do Presidente da Câmara de Umbuzeiro foi de **RS 67.200,00**, pela interpretação desta Corte, não há irregularidade.

Contudo, o Membro do Ministério Público de Contas discorda da linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência nos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que o Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes das Câmaras Municipais.

Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da AL/PB, caso adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda o Procurador, enfatiza-se à exaustão).

Considerando-se que a Resolução RPL TC nº 06/2017 foi apresentada aos Gestores como diretriz a ser seguida, é de se considerar razoável que eles tenham pautado sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas, ainda que se discorde do teor do ato mencionado.

Isto posto, este Membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC nº 06/2017, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente da Câmara de Vereadores, no uso de sua independência funcional.

Entende, todavia, diante da existência fática da Resolução RPL TC nº 06/2017, e por razões de economia processual, não deve prevalecer tal aspecto como irregularidade no caso dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.251/18

Diante do exposto, opinou o Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do(a):

- a) REGULARIDADE, com ressalvas, das contas do Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2017;
- b) ATENDIMENTO aos preceitos fiscais;
- c) ENVIO de RECOMENDAÇÕES à atual Gestão da Câmara Municipal de Umbuzeiro, no sentido de que se observe a legislação pertinente à transparência fiscal, assim realizando as devidas manutenções para que o Portal da Transparência esteja acessível e a devida divulgação perante a população.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Embora a Auditoria tenha opinado pela manutenção da falha no tocante ao Portal da Transparência, tão somente pela ausência do site da Câmara na pesquisa do *Google*, esse Relator entende que eiva não constitui motivo para macular as contas, cabendo apenas recomendações para os ajustes no sentido de uma maior divulgação perante a população, como enfatizou o Ministério Público em seu parecer acostado aos autos, discordamos ainda das ressalvas sugeridas no parecer oferecido pelo Ministério Público Especial. Dessa forma, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do ***Sr José Ronaldo Ramos de Oliveira***, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2017;
- 3) Recomendem à atual Gestão da Câmara Municipal de Umbuzeiro, no sentido de que se observe a legislação pertinente à transparência fiscal, assim realizando as devidas manutenções para que o Portal da Transparência esteja acessível e que haja a devida divulgação perante a população.

É o voto,

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.251/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Umbuzeiro-PB**

Presidente Responsável: **Sr. José Ronaldo Ramos de Oliveira**

Patrono /Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Umbuzeiro-PB, Exercício Financeiro 2017. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0315/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.251/18**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr José Ronaldo Ramos de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Umbuzeiro-PB**, exercício financeiro **2017**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, discordando parcialmente do Parecer do Ministério Público, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do Sr **José Ronaldo Ramos de Oliveira**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Umbuzeiro/PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017;
- 3) **RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Umbuzeiro PB no sentido de que se observe a legislação pertinente à Transparência Fiscal, assim realizando as devidas manutenções para o Portal da Transparência esteja acessível e que haja a devida divulgação perante a população.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 1 de Junho de 2018 às 09:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2018 às 17:56



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2018 às 10:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL